DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01059/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n° 053/FPS/PMJP/2018, de 05.11.2018 (fl. 06)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2919, de 19.11.2018 (fl. 07)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 5.460,43 (fl. 15/16)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Deusdete Antônio Alves
MATRÍCULA:	11628 (fl. 06)
CARGO:	Médico Cirurgião, com carga horária de 40 horas semanais (fl. 06)
CPF:	031.123.141-15 (fl. 06)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl. 83)
DATA DE INGRESSO:	11.01.2002 (fl. 83)
DATA DE NASCIMENTO:	22.06.1947 (fl. 82)
SEXO:	Masculino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl. 83)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida ao Senhor Deusdete Antônio Alves, com fundamento nos termos do Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996[1] (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996[2].

[1] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.
VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 3211-9104 e 3211-9105
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		06/07 ID 752556
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		08/11 ID 752557
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		13/14 ID 752559
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

[2] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 3211-9104 e 3211-9105
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.081 dias, ou seja, 19 anos, 04 meses e 26 dias[3].	6.821 dias, ou seja, 18 anos, 08 meses e 07 dias[4].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS (fls. 10/11 – ID752557), obtém-se uma diferença de 260 (duzentos e sessenta) dias. Tal divergência decorre de erro na somatória dos tempos A + B.

Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, tendo em vista que o tempo apurado por esta unidade técnica é suficiente para embasar a aposentadoria concedida, como será visto adiante.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.	Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade (proporcionais).	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

Vislumbra-se que constou erroneamente no ato concessório o total de 6.821 dias, no percentual de 53,393%, quando o correto, conforme tempo apurado por este corpo técnico (sicap anexo), seria **7.081 dias, no percentual de 55,42%.**

Ademais, verifica-se que não foram citados os incisos I, II e III do art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.

Assim, tendo em vista as falhas apontadas e, visando resguardar os direitos do servidor, sugere-se a retificação do ato concessório.

[3] Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (fl. 06 – ID752556).
[4] Conforme Certidão de fls. 10/11 – ID752557.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 3211-9104 e 3211-9105
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade (proporcionais).	R$ 5.460,43 (fl. 15/16 – ID752559)	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos não estão adequados, haja vista existir divergência de valores nos documentos constantes nos autos, conforme a seguir descrito.

Contracheque de 12/2017 – última remuneração (fl. 13 – ID752558)

Vencimento	R$ 2.466,03
Enquadramento Tempo Serviço	R$ 838,68
Grat. Intra-Hosp. (Lei 2022/2010)	R$ 434,66
Adicional Noturno – VRIN - DIF	R$ 849,79
Grat Plantão Extra – GPE (Médico Lei)	R$ 6.400,00
Total	**R$ 10.989,16**
Base Previdenciária	**R$ 3.304,71**

Planilha de Cálculo dos Proventos (fl. 16 – ID 752559)

Valor da Última Remuneração	**R$ 12.149,70**
Valor da Média Aritmética	R$ 10.226,80
Total dos Proventos (10.226,80/12775x6.821)	**R$ 5.460,43**

Contracheque inatividade (fl. 14 – ID752559)

Aposentadoria (RPPS)	Referência	Vencimentos
	30.000	**R$ 5.474,63**

Destarte, ante as divergências constatadas, sugere-se ao relator que determine diligência junto ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, visando esclarecimentos.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor *Deusdete Antônio Alves* faz jus a ser aposentado voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005. Contudo, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as falhas e divergências evidenciadas, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, a adoção das seguintes providências:

a) **retifique** o Ato Concessório constante na Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, para que passe a constar o total de 7.081 dias/12.775, equivalente ao percentual de 55,42%, bem como faça constar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

b) **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação no Diário Oficial com as retificações pugnadas;

c) **apresente** esclarecimentos quanto as divergências encontradas nos proventos, conforme detalhado no item V deste relatório técnico.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de abril de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 3211-9104 e 3211-9105
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 22 de Abril de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS CIVIL